

Exibição de Documentos – Autos 2.329/09.

Requerente: Hilda Emiko Inone.

Requerido: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Hilda Emiko Inone, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (poupança) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, referentes a período que faz indicar, para pleitear em juízo direitos. Dessa forma, requereu exibição dos documentos que indica, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Foi deferida liminar (fls. 10) para exibição de documentos, conforme postulado.

Em contestação (fls. 19/25), o requerido arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que a requerente não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar existência da conta alegada, tornando a obrigação impossível de ser cumprida. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, aplicando-se à requerente as verbas legais.

Réplica às fls. 33/37.

Na sequência, ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 39 e 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

3. No caso, a requerente alegou genericamente a existência de conta bancária mantida entre as partes. Porém, não trouxe aos autos quaisquer indícios da existência de referida relação jurídica, sequer apontando o número das contas. Ao contrário, às fls. 40, manifestou-se pelo julgamento antecipado, **tornando dispensável qualquer manifestação deste juízo quanto à possível emenda à inicial**, pelo que, como pretende a própria requerente, impõe-se o julgamento antecipado.

Em casos tais, a jurisprudência assim tem se pronunciado:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. CONTA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Há necessidade de que o autor apresente indício de que existiu relação contratual ou jurídica com o Banco, pois a simples alegação abstrata da existência de conta poupança junto à instituição financeira torna inviável a imposição de obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta. Não se desincumbindo deste ônus, a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, é medida que se impõe. Apelação provida. Sentença reformada." (TJPR. Ap. Cível nº 500.977-6 – Rel. Des. Jucimar Novochaclo – DJ 25.07.2008).

“Exibição de documentos. Medida cautelar. Extrato de conta poupança. Inexistência de indícios de movimentação de depósitos à época pretendida. Ausência de interesse de agir. Sem indícios suficientes da existência de movimentação de depósitos na conta-poupança à época dos planos econômicos, falta interesse de agir ao autor para pedir a exibição dos extratos à instituição financeira.” (TJ-PR – Ap. Cível nº 665.165-6 – Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa – julg. Em 16/06/2010).

Neste contexto, conclui-se pela carência de ação, diante da ausência de interesse processual da requerente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tornando prejudicado o exame das demais matérias.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, revogo a decisão de fls. 10 e **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Por conseguinte, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito